



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*



**DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0160232-95.2011.8.19.0001**

**APELANTE: NIADE RIBEIRO DA SILVA XAVIER**

**APELADO 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**APELADO 2: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA**

**DECISÃO**

**NAIADE RIBEIRO DA SILVA XAVIER** ajuizou ação indenizatória contra **MUNICÍPIO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO**. Diz que o seu filho foi preso em 11-03-2006 e, em 2009, apresentou tuberculose e gastrite, mas o primeiro réu não prestava tratamento médico adequado. Afirma que, em 07-06-2010 foi transferido para o Hospital Municipal Souza Aguiar, onde faleceu quatro dias depois. Salienta que o cadáver permaneceu por seis dias no IML, como indigente, sem qualquer comunicação à família. Pede reparação moral e pensão vitalícia.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou apenas o Estado ao pagamento de R\$ 5.000,00, por danos morais (fls. 500/505).

Recurso da autora insistindo no pensionamento vitalício, no aumento da indenização e na condenação solidária do Município (fls. 509/515).

Nas contrarrazões, o Estado salientou que a apelante não postulou majoração da verba indenizatória (fls. 528/532 e 534/540).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento do recurso, apenas para reduzir a verba honorária (fls. 553/559).

**É o relatório.**



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Registro inicialmente que a responsabilidade imputada ao Estado diz respeito ao tratamento inadequado conferido ao detento, especialmente diante do seu quadro médico que inspirava cuidados especiais.

Em relação ao Município, o descontentamento da autora restringe-se ao fato de não ter sido regularmente cientificada do óbito do filho, além de o cadáver ter permanecido por quase uma semana como indigente, no IML.

Feita essa breve observação, destaco que o artigo 5º, XLIX da Constituição Federal assegura ao preso o respeito à integridade física e moral, isto é, o cumprimento da pena deve ser realizado em consonância com o postulado da dignidade humana.

A inobservância desse direito acarreta a responsabilidade objetiva do Estado, fundada na teoria do risco administrativo, conforme preceitua o art. 37, §6º, da CRFB.

No caso, os documentos anexados aos autos demonstram que o filho da autora apresentava delicado quadro médico, porém, o Estado negligenciou o seu atendimento (fls. 41/43 e 46/49).

Somente após súplica da autora em carta direcionada ao Diretor do Presídio, na qual relatou a situação precária em que o filho se encontrava, abandonado à própria sorte no Hospital Penal, é que houve a transferência para o Hospital Municipal, para possibilitar tratamento adequado (fls. 46 e 397/401).

Entretanto, o seu quadro já era irreversível e quatro dias depois faleceu (fl. 38).

Nesse contexto, parece-me evidente a responsabilidade civil do Estado, que deixou de zelar pela saúde do preso.



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Diversamente do alegado pelo Estado, extrai-se das razões recursais a pretensão de elevar o *quantum* indenizatório. Assim, atento à extensão do dano e ao caráter pedagógico-punitivo que lhe é inerente, tendo em vista o tratamento desumano conferido ao detento, elevo a verba compensatória para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O pensionamento, contudo, é indevido, pois não há notícia de que o filho da apelante exercia atividade lícita para contribuir com o sustento do lar. Ademais, à época do óbito, estava preso, cumprindo pena pelo crime de roubo, e não auferia nenhuma renda.

No tocante à responsabilidade do Município, verifico que o hospital demorou seis dias para cientificar a apelante do óbito do seu filho, e quando o fez utilizou telegrama (fl. 40). Durante esse período, o cadáver permaneceu no IML.

Essa conduta, por si só, demonstra o desprezo aos sentimentos da genitora, que enfrentava delicada situação, e configura dano moral.

Nesta hipótese, o valor de R\$ 5.000,00 revela-se justo e razoável.

Os juros devem ser calculados na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação anterior à Lei 11.960/2009, por força do decido na ADI nº 4357.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso, monocraticamente**, com aplicação do art. 557, §1º-A, do CPC, **para condenar o Estado ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por danos morais, com juros de 0,5% ao mês, e o Município ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por danos morais, acrescidos de juros de 0,5% ao mês.**

**Rio de Janeiro, 28 de maio de 2014.**

**Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA  
RELATOR**